



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2016**

Assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“CAPÍTULO IX**

**Do atendimento ao profissional de segurança pública**

Art. 19-V. Os integrantes dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal terão direito a atendimento em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A pessoa que tiver conhecimento de situação que se enquadre no caput deverá informar o fato imediatamente aos responsáveis, para que sejam adotados os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**